

LEI Nº 744/2013

De 12 de junho de 2013.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COLETA DE LIXO HOSPITALAR E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS NO MUNICÍPIO DE CARBONITA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Carbonita/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Por lixo hospitalar e/ou resíduos perigosos entende-se todo o lixo produzido por:

- I – Hospitais;
- II – Maternidades;
- III – Clínicas;
- IV – Prontos-socorros;
- V – Sanatórios;
- VI - Ambulatórios;
- VII – Necrotérios;
- VIII – Laboratórios;
- IX – Clinicas Veterinárias;
- X – Bancos de Sangue;
- XI – Instituto Médico Legal;
- XII – Farmácias;
- XIII – Drogarias;
- XIV – Consultórios Médicos;
- XV – Gabinetes Odontológicos;
- XVI – Estabelecimentos Congêneres.

Art. 2º. Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar ou resíduos perigosos deverão entregar todo o material, para a coleta, embalado e armazenado conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º. A coleta de lixo hospitalar ou resíduos perigosos é atribuição exclusiva do órgão municipal competente.

Paragrafo único – O responsável pelo estabelecimento produtor de lixo hospitalar ou resíduos perigosos poderá requerer à Prefeitura dispensa de entrega do lixo para a coleta e conseqüente pagamento da taxa respectiva, mediante comprovação de que o estabelecimento dará ao lixo destinação final que não contamine nem agrida ao meio ambiente nem a população, devendo o órgão municipal de limpeza urbana proceder a devida fiscalização.

Art. 4º. Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo hospitalar ou Resíduos Perigosos todos os estabelecimentos relacionados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Quando da inscrição cadastral, deverá ser indicado um representante do estabelecimento, que atuará como gerente do lixo hospitalar ou Resíduos Perigosos, e será responsável pela observância dos procedimentos relativos ao manejo interno, entrega para a coleta e destinação final do lixo.

Parágrafo único: Caberá ao gerente manter os contatos com os órgãos municipais, necessários à efetiva implantação e eficiência no estabelecimento do sistema instituído por esta Lei.

CAPITULO II DA CLASSIFICAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR

Art. 6º - O lixo hospitalar classifica-se em:

I – Geral: composto de materiais não sépticos, tais como as cinzas e escórias resultantes da incineração, resíduos provenientes de unidades administrativas, resíduos de preparo de alimentos e resíduos de limpeza e conservação externas;

II – Especial: composto de materiais sépticos, tais como resíduos sólidos resultantes da manipulação de pacientes, objetos cortantes e perfurantes, fragmentos de tecidos provenientes das unidades de centros cirúrgicos, restos de centros obstétricos, restos de laboratórios, restos de hemoterapia, resíduos patológicos, humanos ou não.

CAPITULO III DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO HOSPITALAR

Art. 7º. Todo o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em sacos próprios, de cor branca leitosa, de espessura estipulada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo Único – Os sacos plásticos devem ser seguramente amarrados, assim que estiverem 2/3 (dois terços) cheios, e caso necessário, deverá ser feito empacotamento duplo.

Art. 8º. Os frascos de vidro, litros e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser desprezados sem tampas e sem líquido no interior, embalados em recipientes de paredes rígidas.

Art. 9º. O lixo hospitalar especial deverá receber o tratamento adequado indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. É vedado entregar para a coleta de lixo materiais e restos humanos que pela ética médica ou costumes devam ser enterrados.

Art. 11. Os sacos de lixo hospitalar classificado como especial deverão receber uma tarja vermelha na amarração.

CAPITULO IV DA ARMAZENAGEM

Art. 12. Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar deverá ter uma área apropriada para armazenagem do mesmo com dimensões proporcionais ao volume de lixo produzido que deverá ser mantido limpo e asseado.

Art. 13. Na área destinada a armazenagem, o lixo hospitalar geral e especial, devidamente ensacado, deverá ser estocado em locais diversos, conforme classificação, em recipientes com volume inferior a 120 (cento e vinte) litros.

Art. 14. É proibido entregar lixo hospitalar radioativo para qualquer tipo de coleta definida na presente Lei.

Paragrafo Único: O lixo hospitalar radioativo deverá sofrer o tratamento previsto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 15. É expressamente vedado colocar lixo para coleta em local de acesso permitido ao Público ou disponibilizá-lo para fins de reciclagem ou qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.

CAPITULO V DA INCINERAÇÃO

Art. 16. O órgão municipal de limpeza urbana poderá autorizar a instalação de incineradores de lixo nos estabelecimentos que julgar conveniente.

Art. 17. Compete ao órgão municipal de limpeza urbana proceder à coleta e destinação final em aterro sanitário, do lixo hospitalar, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 18. É vedada a coleta de sacos de lixo que não atendam ao previsto nesta Lei ou sacos que se apresentem rasgados, mal fechados e com manchas de sujeiras e escorrimentos externos.

Parágrafo Único: Na hipótese de entrega para coleta de sacos de lixo nas condições descritas no caput, o órgão municipal de limpeza urbana poderá, na defesa da saúde, proceder o correto acondicionamento e coleta do lixo, cobrando do estabelecimento responsável as despesas efetuadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPITULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 19. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

- I – promover treinamento de seus servidores, propiciando condições mínimas de risco na execução dos serviços;
- II – promover exames médicos no pessoal colocado na execução dos serviços, quando da admissão e semestralmente, além da vacinação necessária de acordo com as normas sanitárias;

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 20. A fiscalização dos estabelecimentos produtores de lixo hospitalar deverá ser exercida por fiscais nomeados pelo órgão municipal de saúde pública e do órgão responsável pela limpeza urbana, aos quais compete:

- I – identificar-se, quando no exercício de suas funções, apresentando sua credencial;
- II – fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração de processo administrativo;
- III – interditar o estabelecimento

Art. 21. As infrações à disposição desta Lei darão lugar às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa por infração;
- III – interdição do estabelecimento.

Art. 22. A advertência por escrito no qual se concederá prazo máximo de 05 (cinco) dias ao contribuinte para regularizar a situação, será aplicada por:

- I – falta de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar;
- II – armazenagem do lixo hospitalar de modo inadequado;
- III - operação do incinerador de modo inadequado ou em desacordo com as normas de proteção ambiental;
- IV – manejo ou acondicionamento do lixo hospitalar em desacordo com as disposições desta Lei;
- V – entrega do lixo para coleta ou destinação final em desacordo com as disposições legais.

Art. 23. Após a advertência por escrito, persistindo a prática da infração, será aplicada a multa por infração, em valor variável de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, guardada a proporcionalidade com a infração.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 24. A interdição será executada em caso de ameaça atual e iminente à saúde, independentemente de outros procedimentos.

Art. 25. No caso de infração de que trata o inciso I do art. 22, a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar poderá ser processada de ofício, após o exercício do poder de polícia.

CAPITULO VIII
DA TAXA DE COLETA DE LIXO DE NATUREZA HOSPITALAR

Art. 26. Fica criada a Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar que será lançada e devida pelos contribuintes e estabelecimentos que geram lixo de natureza hospitalar, incidindo sobre o lixo gerado pelos estabelecimentos atendidos pelo serviço de coleta de lixo específico.

Art. 27. Define-se como valores da Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar nos seguintes valores, de competência mensal, vencível a cada dia 10 do mês:

I – R\$ 150,00, para os estabelecimentos listados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XIV, e XV do art. 1º desta Lei.

II – R\$ 120,00 para os demais estabelecimentos.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para efeito do disposto no Capítulo VIII aplicar-se-á o procedimento administrativo ficado no Código de Posturas.

Art. 29. As infrações às disposições desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pelo titular do órgão responsável pela instauração do Processo Administrativo, e, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 30. Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para efetivar a inscrição cadastral de que trata o art. 4º.

Art. 31. Poderá o Município de Carbonita firmar convênios e/ou termo de cooperação técnica no sentido de viabilizar e otimizar a coleta do lixo hospitalar, respeitadas as disposições desta Lei

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Carbonita, aos 12 de junho de 2013.

Marcos Josealdo Lemos
Prefeito Municipal.